



## CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 5/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito especial por superávit financeiro para devolução de saldo do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA.

## PARECER 257/2023

### CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

#### Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

#### LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

**IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)**

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

#### Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### ***Iniciativa***

O Chefe do Executivo possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição.

### **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei nenhuma irregularidade.

### **TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

### **MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

### **INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO**

|                         |                                 |
|-------------------------|---------------------------------|
| Instrumento Normativo   | Projeto de <b>lei ordinária</b> |
| Quórum de votação       | Maioria simples (dos presentes) |
| Turno de votação        | Único                           |
| Interstício             | Não                             |
| Modalidade de votação   | Simbólica                       |
| Votação pelo Presidente | Somente para desempate          |

### **CONCLUSÃO**

Assim analisado, desde que atendidas as recomendações constantes nesta peça, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

Nova Andradina - MS, 22/06/2023.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
ADVOGADO — OAB/MS 7140

---

<sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).